



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ACRE**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) JUIZ(A) RELATOR(A)

Ref. TRE-AC-RCAND-0600185-45.2026.6.01.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): Vagner José Sales

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de Vagner José Sales, qualificado nos autos do processo em epígrafe, candidato ao cargo de Deputado Federal neste estado, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, com o nº 1522, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro para concorrer ao pleito de 2026, após sua escolha em convenção partidária, instruindo o requerimento com a documentação exigida pela Resolução TSE n. 23.609/2019.

Entretanto, verifica-se que o requerente se encontra alcançado pela causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, razão

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340 - Portal da Amazônia -

CEP: 69.915-632 Rio Branco/Acre - Tel: (68) 3214-1400

pela qual o pedido de registro não reúne as condições jurídicas necessárias ao seu deferimento.

Com efeito, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/AC, o impugnado foi responsável pela execução do Convênio nº 27/2007, celebrado entre o Município e a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, cujo objeto consistia na execução de obras de pavimentação com recursos públicos federais.

Em razão de graves irregularidades verificadas na execução do ajuste, foi instaurada perante o Tribunal de Contas da União a Tomada de Contas Especial TC nº 015.533/2020-4, destinada à apuração da correta aplicação dos recursos federais transferidos ao Município.

Ao término da instrução processual, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 3.051/2022, proferido em 14 de junho de 2022, julgou irregulares as contas do responsável, declarou sua revelia, condenou-o ao ressarcimento do débito apurado e aplicou-lhe multa, em razão das irregularidades constatadas na execução do convênio.

A instrução técnica do Tribunal de Contas da União concluiu que os recursos federais foram empregados em finalidade diversa daquela prevista no ajuste, mediante alteração do plano de trabalho para viabilizar a pavimentação de via de acesso à propriedade particular do então Prefeito Municipal, ocasionando valorização patrimonial de seu imóvel e utilização da função pública para obtenção de vantagem própria, em manifesta afronta aos princípios que regem a Administração Pública e com efetivo prejuízo ao erário.

Na Proposta de Deliberação acolhida pelo Tribunal de Contas da União, o Ministro Relator consignou que os fatos apurados revelam conduta dolosa apta, em tese, a caracterizar ilícito de improbidade administrativa causador de dano ao erário, fazendo expressa referência ao art. 10, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

Verifica-se, portanto, que a rejeição das contas do impugnado decorreu de condutas que transcendem meras impropriedades formais ou falhas de natureza contábil, consistindo em desvio consciente da finalidade dos recursos públicos federais, utilização da função pública para obtenção de benefício patrimonial próprio e efetivo dano ao erário, circunstâncias que evidenciam, em tese, a prática de irregularidade insanável configuradora

de ato doloso de improbidade administrativa.

Diante desse contexto, resta configurada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, impondo-se o indeferimento do registro de candidatura.

II – DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

O art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece serem inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados da data da decisão.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a incidência da referida causa de inelegibilidade pressupõe a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública;
- b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente;
- c) irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa;
- d) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão; e
- e) não exaurimento do prazo de oito anos previsto na legislação.

No caso concreto, todos esses requisitos encontram-se presentes.

II.1 – Da rejeição das contas por decisão do órgão competente

O primeiro requisito mostra-se plenamente configurado.

O impugnado, na qualidade de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/AC,
Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340 - Portal da Amazônia -
CEP: 69.915-632 Rio Branco/Acre - Tel: (68) 3214-1400

teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da Tomada de Contas Especial TC nº 015.533/2020-4, instaurada para apurar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio nº 27/2007 celebrado com a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Ao final do procedimento, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 3.051/2022, julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa.

A competência do Tribunal de Contas da União decorre da natureza dos recursos fiscalizados.

Não se trata, na hipótese, de apreciação das contas anuais de governo do Prefeito, submetidas ao julgamento político da Câmara Municipal, mas de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a gestão de recursos públicos federais oriundos de convênio, hipótese em que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece competir ao Tribunal de Contas da União proferir a decisão apta a fundamentar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Mostra-se, portanto, plenamente atendido o requisito relativo ao julgamento das contas pelo órgão constitucionalmente competente.

II.2 – Da irrecorribilidade da decisão

Também se encontra preenchido o requisito relativo à definitividade da decisão administrativa.

O Acórdão nº 3.051/2022 foi proferido pelo Tribunal de Contas da União após regular processamento da Tomada de Contas Especial, inexistindo notícia de recurso administrativo pendente de apreciação ou de modificação do julgamento.

Trata-se, portanto, de decisão administrativa definitiva, apta a produzir os efeitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

II.3 – Da irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa

Este constitui o aspecto central da presente impugnação.

Segundo orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não basta a mera rejeição das contas públicas.

É indispensável que a rejeição decorra de irregularidade insanável e que os fatos reconhecidos pela Corte de Contas revelem, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

No caso concreto, as irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União possuem inequívoca gravidade.

Conforme registrado no Relatório de Instrução, verificou-se que o impugnado promoveu alteração do plano de trabalho originalmente aprovado para direcionar a execução do convênio à pavimentação de via de acesso à sua propriedade particular, empregando recursos públicos federais em finalidade diversa daquela prevista no ajuste celebrado com a SUFRAMA. Tal conduta proporcionou valorização patrimonial do imóvel pertencente ao gestor e ocasionou prejuízo ao erário.

A unidade técnica consignou, ainda, que o responsável utilizou-se do cargo público para alterar o plano de trabalho com o objetivo de obter vantagem própria, inexistindo qualquer causa justificadora apta a afastar sua responsabilidade, circunstância que evidencia a presença do elemento volitivo exigido para a caracterização do dolo.

As irregularidades constatadas transcendem, portanto, meros vícios formais ou impropriedades de natureza contábil.

Ao contrário, revelam utilização deliberada da função pública para obtenção de benefício patrimonial privado mediante desvio da finalidade dos recursos públicos federais, conduta que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, além de ocasionar efetivo dano ao patrimônio público.

A Proposta de Deliberação acolhida pelo Tribunal de Contas da União reforça essa conclusão ao consignar que os fatos apurados revelam conduta dolosa apta, em tese, a caracterizar ilícito de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, fazendo referência ao art. 10, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

Embora não caiba ao Tribunal de Contas declarar a prática de improbidade administrativa — competência reservada ao Poder Judiciário —, é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que compete à Justiça Eleitoral verificar, a partir dos fundamentos constantes da decisão de rejeição das contas e dos pareceres técnicos que a embasam, se os fatos evidenciam, em tese, irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

A alteração consciente da destinação dos recursos públicos para beneficiar patrimônio particular do próprio gestor, com prejuízo ao erário e desvio da finalidade pública do convênio, evidencia conduta dolosa incompatível com os deveres de probidade administrativa e enquadra-se nos parâmetros adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

II.4 – Da inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão do Tribunal de Contas da União

Outro requisito exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 consiste na inexistência de decisão judicial suspendendo ou anulando os efeitos da decisão de rejeição das contas.

No caso concreto, não há notícia de provimento jurisdicional que tenha suspenso ou desconstituído os efeitos do Acórdão nº 3.051/2022 – TCU – 2ª Câmara, permanecendo íntegros os fundamentos e as sanções impostas pela Corte de Contas.

Incumbe ao candidato demonstrar eventual decisão judicial suspensiva capaz de afastar a incidência da causa de inelegibilidade, providência que não se verifica nos presentes autos.

Assim, permanece hígida a decisão do Tribunal de Contas da União, apta a produzir os efeitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

II.5 – Da não incidência da exceção prevista no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990

Também não incide, na espécie, a exceção introduzida pelo § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, segundo a qual a inelegibilidade prevista na alínea "g" não se aplica quando a rejeição das contas decorrer exclusivamente da imposição de multa.

Na hipótese dos autos, a decisão do Tribunal de Contas da União não se limitou à aplicação de sanção pecuniária.

Ao contrário, além da multa, houve julgamento de irregularidade das contas, imputação de débito e condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário, circunstâncias que afastam, por completo, a incidência da referida exceção.

II.6 – Do preenchimento dos requisitos legais

À vista do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se estarem presentes todos os requisitos exigidos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Com efeito, o impugnado exerceu cargo público e teve suas contas rejeitadas pelo órgão competente; a decisão foi proferida pelo Tribunal de Contas da União, competente para apreciar Tomada de Contas Especial relativa à aplicação de recursos oriundos de convênio federal; a decisão possui caráter definitivo no âmbito administrativo; as irregularidades reconhecidas ostentam natureza insanável; os fatos evidenciam, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, caracterizado pelo desvio consciente da finalidade dos recursos públicos, utilização da função pública para obtenção de vantagem patrimonial própria e efetivo prejuízo ao erário; inexistência de notícia de suspensão ou anulação judicial do acórdão da Corte de Contas; não houve exaurimento do prazo de oito anos previsto na legislação eleitoral.

Presentes, portanto, todos os pressupostos legais, impõe-se o reconhecimento da causa de inelegibilidade do impugnado e, por consequência, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

II.3.7 – Das condenações judiciais por atos de improbidade administrativa

A gravidade das irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União não se apresenta como fato isolado na trajetória administrativa do impugnado.

A gravidade das irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União não representa episódio isolado na atuação administrativa do impugnado.

Além da rejeição de contas objeto da presente impugnação, Vagner José Sales foi demandado em diversas ações de improbidade administrativa decorrentes do exercício do mandato de Prefeito de Cruzeiro do Sul, destacando-se os processos nº 0800069-67.2015.8.01.0002 e nº 0003710-38.2011.8.01.0002.

No processo nº 0800069-67.2015.8.01.0002, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgamento de apelação cível posteriormente transitado em julgado em 1º de fevereiro de 2021, reformou parcialmente a sentença para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, incisos VIII, IX e XI, da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhe o ressarcimento integral do dano ao erário e o pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano, reconhecendo a ocorrência de lesão ao patrimônio público decorrente de dispensa indevida de licitação e prejuízo efetivo ao erário.

Igualmente relevante é o processo nº 0003710-38.2011.8.01.0002, no qual o Juízo da 2ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul reconheceu que o requerido utilizou publicidade institucional custeada pelo erário para promover sua imagem pessoal, concluindo que a veiculação extrapolou a finalidade meramente informativa da propaganda oficial e violou os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade administrativa.

Na sentença, consignou-se expressamente que o dolo encontrava-se configurado pela vontade consciente de praticar conduta contrária aos deveres de honestidade, legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade, ressaltando-se que a

ofensa aos princípios administrativos decorria do próprio ato de utilização da publicidade institucional para autopromoção. Reconheceu-se, ainda, que houve prejuízo ao erário, uma vez que a propaganda irregular foi custeada com recursos públicos municipais no valor de R\$ 4.000,00.

Em razão dessas conclusões, o Juízo julgou parcialmente procedente a ação para condenar Vagner José Sales pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhe as sanções de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 4.000,00 e multa civil equivalente a uma vez a remuneração percebida como Prefeito Municipal, afastando apenas, por critérios de proporcionalidade, a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público.

Esse conjunto de decisões evidencia que os fatos reconhecidos pelo Tribunal de Contas da União não constituem ocorrência isolada, mas se inserem em histórico de condenações e imputações judiciais envolvendo utilização da função pública em desconformidade com os deveres de probidade administrativa, reforçando a conclusão de que as irregularidades apontadas pela Corte de Contas efetivamente ostentam natureza dolosa e gravidade suficiente para atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento da presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990;

b) a citação do impugnado, no endereço constante do Requerimento de Registro de Candidatura, para apresentar contestação, caso queira, no prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019;

c) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada dos documentos que instruem a presente impugnação, notadamente o Acórdão nº 3.051/2022 – TCU – 2ª Câmara, o Relatório da Unidade Técnica, a Proposta de Deliberação, bem como os demais documentos que evidenciam a rejeição das contas do impugnado e a configuração

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340 - Portal da Amazônia -

CEP: 69.915-632 Rio Branco/Acre - Tel: (68) 3214-1400

de irregularidade insanável apta, em tese, a caracterizar ato doloso de improbidade administrativa;

d) ao final, seja julgada procedente a presente impugnação, para reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 e, em consequência, indeferir o pedido de registro de candidatura de Vagner José Sales ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio Branco/AC, datado na assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar